



TOMADA DE PREÇOS Nº 01/11 - PROCESSO Nº 60.981

DELIBERAÇÃO

A Comissão de Habilitação e Julgamento de Licitações da Câmara Municipal de Jundiaí, designada pela Portaria nº 2751/11, usando de suas atribuições legais;

Considerando os termos do Despacho Jurídico nº 350 (fls. 682/740), que analisa o recurso interposto pela licitante Alpes Paisagismo Ltda. - ME (fls. 641/666), e dá acolhida ao argumento que aponta a obrigatoriedade de constar nas propostas o funcionário limpador de vidros, com base em manifestação técnica de fls. 681;

Considerando que o mesmo Despacho Jurídico afasta as impugnações formuladas pela licitante Alpes quanto aos **erros encontrados na planilha de preços** da licitante Cor line, referentes ao cálculo do vale refeição e de tributo específico, que ficou demonstrada a **irrelevância de tais erros** mediante jurisprudência correlata, a qual acolhemos;

Considerando que o referido Despacho Jurídico aponta para a existência de falha no edital e prejuízo do princípio da competitividade, sendo que todos os participantes tiveram a oportunidade de esclarecer suas dúvidas, inclusive durante a visita técnica, onde **verificaram a quantidade de área envidraçada**, e tiveram possibilidade de formular proposta que atendesse à Convenção Coletiva de Trabalho, cientes de suas obrigações quanto à categoria com a qual operam;

Considerando que a falha do edital quanto a precisa indicação da necessidade de cotar o custo de funcionário limpador de vidros só pôde ser detectada após manifestação de profissional técnico, conforme fls. 681 dos autos, gerando prejuízo do princípio da competitividade;



(Deliberação da Comissão de Licitações – Processo nº 60.981 -- fls. 02)

Considerando que o Despacho Jurídico, possui finalização em termos de CONCLUSÃO, onde, **opina pela anulação do certame, pelas razões expostas;**

Considerando que a anulação do certame deverá ser justificada pela ilegalidade do procedimento licitatório, em conformidade com o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, mediante parecer escrito, devidamente fundamentado;

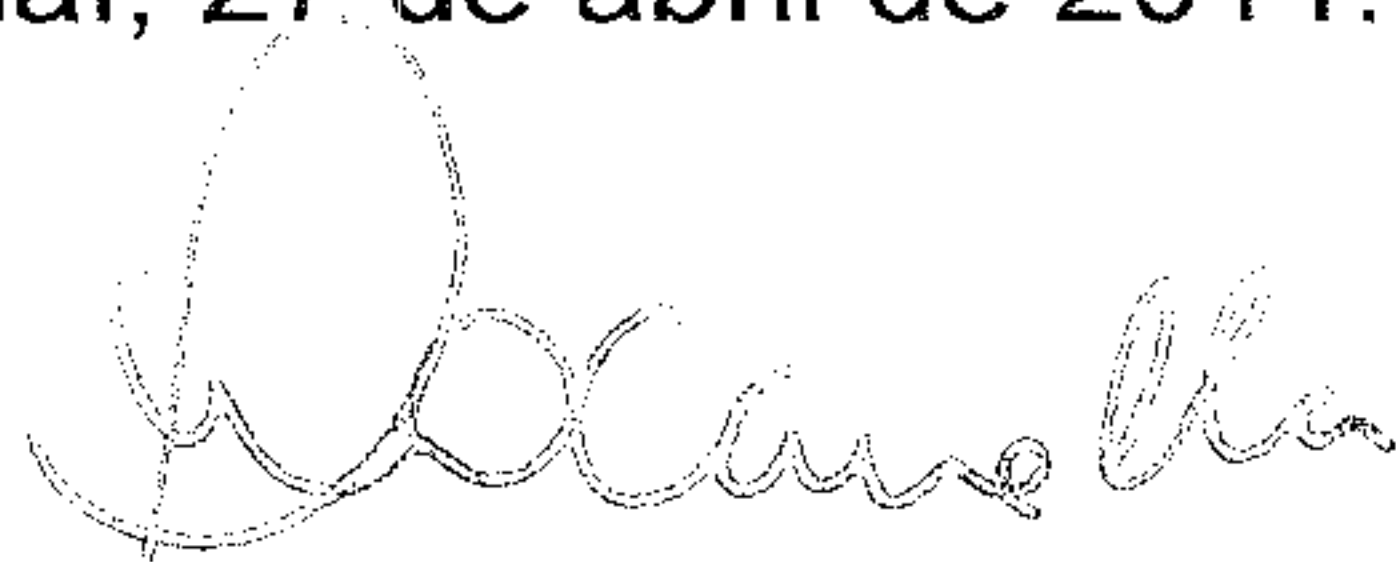
DELIBERA:

a) pelo encaminhamento dos autos ao Setor Jurídico da Casa para elaboração de **minuta do Termo de Anulação** contendo os termos jurídicos adequados à ilegalidade apontada;

b) após juntar a referida minuta, encaminhar os autos ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, autoridade competente para **deliberar pela anulação ou não** do procedimento, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

c) pela posterior informação da decisão às empresas classificadas, através de ofício e publicação na Imprensa Oficial do Município e Diário Oficial do Estado, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como do direito recursal nos termos do artigo 109, I, c, da Lei Federal 8.666/93.

Jundiaí, 27 de abril de 2011.


DJAIR BOCANELLA
Presidente da CHJL


ROSELI JOANNA SILVA
Membro


MÁRCIO LUIZ CERACHIANI
Membro